



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000.954/93-16
RECURSO Nº : 07.461
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1991 E 1993
RECORRENTE : MATOSUL-CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 08 de Janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107- 03.833

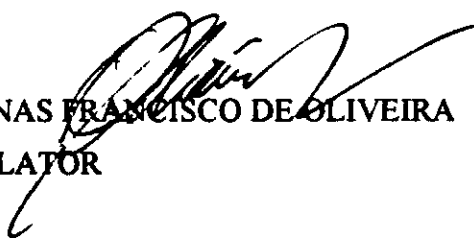
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e no artigo 101 do Código Tributário Nacional os juros de mora de que trata a Lei nº 8.218/91, em seu artigo 30, só podem ser exigidos a partir de 01.08.91, quando a mesma entrou em vigor e operou eficácia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária -TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000.954/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.833

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000.954/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.833
RECURSO Nº : 07.461
RECORRENTE : MATOSSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01/07, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do disposto nos artigos 1º/4º da Lei nº 7.689/88, no artigo 2º da Lei nº 7.856/89 e no artigo 11 da Lei nº 8.114/90, lavrado em decorrência de igual procedimento fiscal referente ao IRPJ, formalizado junto ao processo nº 10140.001557/92-72, doravante denominado processo principal.

Nos autos seguintes constam:

1. impugnação (fls. 15/28), cujo arrazoadado é cópia do que foi colacionado junto ao processo principal, lido na íntegra por ocasião de seu julgamento por esta Câmara;
2. às fls. 52/74, contra-razões da autoridade fiscal autora do lançamento;
3. decisão proferida às fls. 79/80, pela qual a Autoridade julgadora deferiu parcialmente o pleito da impugnante, de acordo com o decidido no julgamento do processo principal, cujo decisório, em cópia, encontra-se acostado às fls. 81/91;
4. recurso interposto frente a este Colegiado, contra a decisão acima, às fls. 99/100, tendo por escopo a exclusão dos juros de mora referentes à Taxa Referencial Diária do período anterior ao mês de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.000.954/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.833

No julgamento do recurso nº 111.124, relativo ao processo principal, esta Câmara concluiu pelo seu provimento, nos termos do voto proferido junto ao Acórdão nº 107-03.791, proferido em Sessão de 06 de janeiro de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10140.000.954/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.833

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

À recorrente assiste razão.

De Fato, conforme assevera em suas razões de apelo, este Colegiado já consagrou o entendimento unânime no sentido de excluir-se do crédito tributário o valor equivalente ao encargo da Taxa Referencial Diária, exigido, “ ex-officio” a título de juros moratórios correspondentes ao período anterior a 01.08.91. Inúmeros são os julgados nesse sentido.

Com efeito e para que não paire qualquer dúvida acerca desse entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 17.10.94, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, harmonizando-se com as demais Câmaras deste Conselho, assim concluiu:

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Esta feliz conclusão a que chegou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, encontra supedâneo nas disposições do artigo 101 do CTN



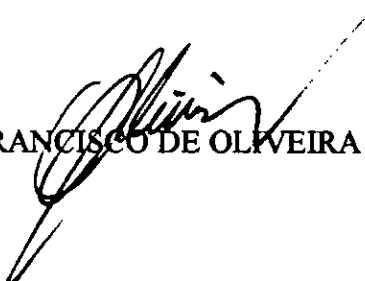
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000.954/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.833

conjuminando com as regras ditadas pela Lei de Introdução ao Código Civil Pátrio, sobre ter a Lei nº 8.218/91, que converteu a Taxa Referencial Diária em juros de mora através da alteração introduzida no artigo 9º da Lei nº 8.177, produzido seus efeitos somente a parte de sua vigência, vale dizer, do mês de agosto de 1991 em diante, ensejando, destarte, a aplicação do disposto no artigo 105 da Lei Complementar Tributária.

Sem dúvida, tal entendimento teve por escopo restabelecer a ordem jurídica, em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia,

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA